

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2888
12 de Maio de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 301 (Pedido de alteração de registro publicado)

IG200501 (Pampa Gaúcho)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402024000023-0 (Araguaia)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402024000025-7 (Tauá)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402025000016-0 (Pontal do Paraná)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2888 de 12 de maio de 2026

CÓDIGO 301 (Pedido de alteração de registro publicado)

Nº DO REGISTRO: IG200501

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pampa Gaúcho

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Carne bovina e derivados

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica abrange a área total de todos os 233 municípios pertencentes a parte brasileira do bioma pampa, a saber, Aceguá, Água Santa, Ajuricaba, Alegrete, Alegria, Almirante Tamandaré do Sul, Alvorada, Amaral Ferrador, Arambaré, Arroio do Padre, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Augusto Pestana, Bagé, Balneário Pinhal, Barão do Triunfo, Barra do Quaraí, Barra do Ribeiro, Boa Vista das Missões, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Bossoroca, Butiá, Caçapava do Sul, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Caibaté, Camaquã, Campina das Missões, Campinas do Sul, Campos Borges, Candelária, Cândido Godói, Candiota, Canguçu, Canoas, Capão do Cipó, Capão do Leão, Capela de Santana, Capivari do Sul, Carazinho, Catuípe, Cerrito, Cerro Branco, Cerro Grande do Sul, Chapada, Charqueadas, Chiapetta, Chuí, Chuvisca, Cidreira, Colorado, Condor, Coqueiros do Sul, Coronel Barros, Coronel Bicaco, Coxilha, Cristal, Cruz Alta, Cruzaltense, Dezesseis de Novembro, Dilermando de Aguiar, Dois Irmãos das Missões, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Eldorado do Sul, Encruzilhada do Sul, Engenho Velho, Entre-Ijuís, Entre Rios do Sul, Erebang, Erechim, Ernestina, Erval Seco, Estação, Esteio, Estrela Velha, Eugênio de Castro, Formigueiro, Fortaleza dos Valos, Garruchos, General Câmara, Getúlio Vargas, Giruá, Glorinha, Gramado dos Loureiros, Gravataí, Guaíba, Guarani das Missões, Herval, Hulha Negra, Ibirubá, Ijuí, Imbé, Independência, Inhacorá, Ipiranga do Sul, Itaara, Itacurubi, Itaquí, Ivorá, Jaboticaba, Jacuizinho, Jacutinga, Jaguarão, Jaguarí, Jari, Jóia, Júlio de Castilhos, Lagoa dos Patos, Lagoa Mirim, Lavras do Sul, Maçambará, Manoel Viana, Maquiné, Mariana Pimentel, Mata, Mato Castelhana, Mato Queimado, Minas do Leão, Montenegro, Morro Redondo, Mostardas, Não-Me-Toque, Nonoai, Nova Boa Vista, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Nova Ramada, Nova Santa Rita, Novo Barreiro, Novo Cabrais, Osório, Palmares do Sul, Palmeira das Missões, Panambi, Pantano Grande, Paraíso do Sul, Passo do Sobrado, Passo Fundo, Paulo Bento, Pedras Altas, Pedro Osório, Pejuçara, Pelotas, Pinhal Grande, Pinheiro Machado, Pirapó, Piratini, Pontão, Ponte Preta, Portão, Porto Alegre, Porto Xavier, Quaraí, Quatro Irmãos, Quevedos, Quinze de Novembro, Redentora, Restinga Sêca, Rio Grande, Rio Pardo, Rolador, Ronda Alta, Rondinha, Roque Gonzales, Rosário do Sul, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Sant'Ana do Livramento, Santa Bárbara do Sul, Santa Cruz do Sul,

Santa Margarida do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio da Patrulha, Santo Antônio das Missões, Santo Antônio do Planalto, Santo Augusto, São Borja, São Francisco de Assis, São Gabriel, São Jerônimo, São José do Inhacorá, São José do Norte, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Martinho da Serra, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Pedro das Missões, São Pedro do Sul, São Sepé, São Valentim, São Valério do Sul, São Vicente do Sul, Sapucaia do Sul, Sarandi, Seberi, Senador Salgado Filho, Sentinela do Sul, Sertão, Sertão Santana, Sete de Setembro, Tabai, Tapes, Taquari, Tavares, Toropi, Tramandaí, Três de Maio, Três Palmeiras, Trindade do Sul, Triunfo, Tucunduva, Tupanciretã, Turucu, Ubiretama, Unistalda, Uruguaiana, Vale Verde, Venâncio Aires, Viamão, Victor Graeff, Vila Lângaro, Vila Nova do Sul, Vitória das Missões, Xangri-Lá.

DATA DO REGISTRO: 12/12/2006

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 31/03/2026

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional

PROCURADOR: Roner Guerra Fabris

DESPACHO

Publicado o pedido de alteração de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.

IP_IG200501_RPI2888_301_I





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**PAMPA GAÚCHO DA CAMPANHA MERIDIONAL**” da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)** para assinalar **Carne bovina e derivados**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 1875 de 12 de dezembro de 2006.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260030318 de 31 de março de 2026.

Uma vez depositado o pedido de alteração de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 30 c/c o art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2888 de 12 de maio de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000023-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Araguaia

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo Cabacinha

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de GO: Doverlândia, Mineiros, Perolândia, Portelândia e Santa Rita do Araguaia; e municípios de MT: Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguainha e Ponte Branca.

DATA DO DEPÓSITO: 07 de novembro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Queijo Cabacinha do Araguaia

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

IP_BR402024000023-0_RPI2888_310_R





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ARAGUAIA” para o produto **QUEIJO CABACINHA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2862, de 11 de novembro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240095464 de 07 de novembro de 2024, recebendo o n.º BR402024000023-0.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência, publicada em 03 de março de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2878.

Em 27 de abril de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260038692, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1. Quanto a documentação comprobatória do direito à indicação de procedência:
 - 1.1. Reapresente integralmente os documentos das páginas 171, 174 e 175 de forma legível e individualizada.
 - 1.2. Apresente mais “*documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto*”, nos termos do inciso VI, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, observando as recomendações constantes neste parecer e no Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os seguintes documentos:

- Resposta ao Cumprimento de Exigências – Indicação Geográfica “Região do Araguaia”, fls.260/261;
- Documentos comprobatórios, fls. 317/354;

A análise dos documentos apresentados constatou que são, basicamente os mesmos apresentados na petição inicial e que foram considerados insuficientes e ensejaram a exigência da 2862, de 11 de novembro de 2025, que não foi respondida e foi integralmente reiterada em 2878, de 03 de março de 2026. Ou seja, a requerente contou com quase seis meses para preparar a documentação.

As principais alterações na documentação apresentada na resposta a exigência é a mudança nos títulos das imagens, supressão de um parágrafo opinativo (fl.338) e a expansão das considerações finais (339/340). Além disso foram indicados links referentes a imagens ilegíveis constantes dos autos, prática que não é aceita conforme previsto no art. 18 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, explicado detalhadamente no Manual de Indicações Geográficas e orientado no parecer publicado na RPI 2862.

Em síntese, apresentaram os mesmos documentos que já se encontravam nos autos, não agregando nenhum elemento de convicção efetivamente novo ou que se preste a comprovar que o nome geográfico solicitado para identificar a área delimitada é efetivamente conhecido. Importante registrar que muitos materiais sequer são legíveis e outros tem a leitura dificultada pela baixa qualidade da digitalização dos documentos, mantendo um problema que já ocorria na versão anterior da documentação

Notem que o item “7.1.4 *Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP*” do Manual de Indicações Geográficas do INPI (disponível em <http://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki>), destaca



que “os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, **podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido.** Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído”.

Tabela 1: Análise de documentos comprobatórios da IP

Nº	DOCUMENTO	FOLHAS	ANÁLISE
1	Certidão de autorização de uso de direitos autorais	343 e 345	
2	Letra de musica	344	Cita o município de Santa Rita do Araguaia e o queijo cabacinha
3	Texto sobre projeto de lei que quer tornar o queijo cabacinha Patrimônio Cultural	346	Cita apenas o município de Alto Araguaia
4	“Queijo Cabacinha” vira Patrimônio Cultural de Goiás	347	Cita o nome Araguaia ao falar sobre o diagnóstico de organização de IG pelo Sebrae.
5	Matérias ilegíveis	348	Foi impossível analisar
6	Trabalho da Emater pela Indicação Geográfica do queijo cabacinha é destaque no Agro Sucesso	351	Estudos para obter uma IG e cita o queijo cabacinha como “típica da região do município de Mineiros”
7	A Cultura Regional na Produção do Queijo Cabacinha	352	Cita “região das nascentes do Araguaia”.
8	Declaração do Monsenhor Antônio Ferreira Cajango	353	Não cita o nome geográfico
9	Endereços eletrônicos de vídeos e reportagens que comprovam que o nome geográfico Região do Araguaia se tornou conhecido e notório pela produção do Queijo Cabacinha:	354	Links soltos, sem materiais e texto, vídeos desacompanhados de transcrição, em desacordo com a norma.

A exigência feita na RPI 2862, orientava de forma clara a apresentação destes documentos, como transcrevemos abaixo, para facilitar a análise da requerente:

Por exemplo, o documento da p. 170 afirma que o queijo cabacinha é uma tradição de Goiás e é “*produzido há quase um século nos municípios de Mineiros, Santa Rita do Araguaia, Portelândia, Dorvelândia e Perolândia, na região do Araguaia*”, citando o nome geográfico objeto deste pedido, mas relacionando-o com uma delimitação menor do que a pretendida. Na p. 174, em um documento (Trabalho da Emater pela Indicação Geográfica do queijo cabacinha é destaque no Agro Sucesso) com problemas de resolução da imagem escaneada, a legenda sobre uma foto informa que o “*produto é típico da região de Mineiros*”, ou seja, refere-se a outro nome geográfico.

Além disso, muitos dos documentos que visam a comprovar que o nome geográfico “ARAGUAIA” se tornou conhecido abordam o produto e a região no contexto da estruturação do pedido de registro de IG, não do produto em si.



Ou seja, além do nome geográfico “ARAGUAIA” não estar presente para identificar a área geográfica delimitada (o conjunto de municípios), grande parte da documentação que visa a comprovar os requisitos da IP é decorrência da construção de um pedido de registro de IG.

Vejam bem, **para fins de reconhecimento de uma indicação de procedência, o que necessita ser conhecido é o nome geográfico que se visa proteger e não o produto ou atividades que visam a estruturar um pedido de registro.** Sim, o queijo, a luz dos documentos, é conhecido, mas essa não é a questão central de uma indicação de procedência. A documentação apresentada é centrada na reputação do produto, o que, na legislação brasileira, não autoriza o reconhecimento como indicação geográfica.

A documentação demonstra que existe a atividade produtiva na área, mas não que o nome geográfico que estão solicitando é efetivamente conhecido pela produção do queijo cabacinha. Reiteramos que, para fins de registro de uma IP, é o nome geográfico que deve ser conhecido como centro de produção do produto, não sendo necessário demonstrar que existem diversas áreas na região que são reconhecidas individualmente, cada uma com sua própria designação. Em suma, para o registro de uma IP, é necessário comprovar que o nome geográfico “ARAGUAIA” é conhecido como centro de produção de queijo cabacinha, e não que os nomes geográficos “Doverlândia, Mineiros, Perolândia, Portelândia, Santa Rita do Araguaia, Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguainha e Ponte Branca” são conhecidos individualmente por produzirem tal queijo.

Além disso, a opção de encartar as poucas comprovações do direito à indicação geográfica (as reportagens, entrevistas, artigos, etc) em um “dossiê”, muitas vezes exigindo ajuste do tamanho dos documentos anexados para que caibam nas páginas do “dossiê”, ensejou a apresentação de documentos ilegíveis, nas páginas 171, 174 e 175, os quais deverão ser reapresentados de forma legível e individualizada (**Exigência 1.1**).

Ainda quanto a questão dos “dossiês”, apenas para fins de esclarecimento, o INPI examina e decide sobre fontes primárias e documentos de diversas fontes (obviamente incluindo documentos de terceiros) que estão reproduzidos nele, não as conclusões e juízos de valor expressados nos dossiês, emitidas por uma única fonte. Servem para o INPI compreender melhor o território, mas não eliminam a necessidade de serem apresentados documentos de diversas fontes, em sua íntegra. Mais detalhadamente, segundo o item 7.1.4 do Manual de Indicações Geográficas do INPI, entende-se por diferentes fontes:

documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado.



Ou seja, é necessário que apresentem documentações de fontes variadas que liguem o nome geográfico ARAGUAIA à produção do queijo cabacinha, sempre relacionando esse nome geográfico com toda a área delimitada da IP. Recomendamos que sejam observadas as orientações do item “7.1.4 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP”, do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Exigência 1.2)

Fonte: INPI. RPI 2862, de 11 de novembro de 2025

A documentação comprovatória deve citar o nome solicitado (ARAGUAIA) tal qual é apresentado no processo, referindo-se não a um município do território, mas sim a totalidade da área delimitada, e estabelecendo sua relação com a atividade de produção do queijo cabacinha. Nomes geográficos que contém a palavra “Araguaia”, como é o caso dos municípios de Santa Rita do Araguaia e Alto Araguaia não se prestam a essa comprovação, pois referem-se aos próprios municípios e seus respectivos territórios, não à área delimitada para o atual processo de registro.

Em suma, o que **deve ser comprovado é que o nome geográfico solicitado é conhecido e não seus municípios ou outros nomes geográficos, pelo produto solicitado. Essa orientação aplica-se a todos os documentos do processo para serem validos.**

O pedido de registro não é um artigo ou trabalho acadêmico, mas sim da apresentação de documentos que são analisados um a um, conforme o seu conteúdo, pelos especialistas em indicação geográfica do INPI, que irão concluir sobre o reconhecimento ou não do pedido.

As **reportagens**, sejam de jornais impressos ou de sítios na internet devem ser apresentadas de forma individualizada, com qualidade de imagem e tamanho **que permitam sua leitura clara** (ou seja, não em montagens de miniaturas), com informações sobre a fonte.

As comprovações feitas através de **vídeos** disponíveis na internet devem ser apresentados através do print da página no qual está disponível, acompanhados do link para eventual verificação e da **transcrição de seu conteúdo**, ao menos na parte que cita o nome geográfico tal que solicitado, **informando em quais minutos e segundos do vídeo está o trecho transcrito.**

Se essas informações não estiverem claras e dentro dos autos do processo, não comprovando o direito pleiteado, ou seja, que a IG existe e é reconhecida pelo nome solicitado, o pedido será indeferido. (Exigência 1)

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Retifique o Caderno de Especificações Técnicas, CET, onde consta IN n.º 95/2022, já revogada, informe Portaria INPI n.º 04/2022 ou exclua essa referência, observada a alínea d, inciso, V, art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os seguintes documentos:

- Resposta ao Cumprimento de Exigências – Indicação Geográfica “Região do Araguaia”, fls.260/261;
- Ata de assembleia geral ordinária de alteração do Estatuto Social e Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “Queijo Cabacinha da Região do Araguaia”, registrada em cartório, fls.262/265;
- Edital de convocação da assembleia, fl.266;
- Lista de presença da assembleia, indicando quem dentre os presentes é produtor, fls.267/269;
- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência do “Queijo Cabacinha da Região do Araguaia”, fl.298/315.

A referência foi retificada, portanto, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3. Defina as situações que ensejarão a aplicação das penalidades do art. 22º do CET, ainda que seja indicando determinada regra de proporcionalidade.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os seguintes documentos:

- Resposta ao Cumprimento de Exigências – Indicação Geográfica “Região do Araguaia”, fls.260/261;
- Ata de assembleia geral ordinária de alteração do Estatuto Social e Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “Queijo Cabacinha da Região do Araguaia”, registrada em cartório, fls.262/265;
- Edital de convocação da assembleia, fl.266;



- Lista de presença da assembleia, indicando quem dentre os presentes é produtor, fls.267/269;
- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência do “Queijo Cabacinha da Região do Araguaia”, fl.298/315.

A referência foi retificada, portanto, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4. Uniformize a previsão sobre a estrutura de Conselho Regulador, em face da divergência entre o Caderno de Especificações Técnicas, CET, e o Estatuto Social, observada a Portaria INPI n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os seguintes documentos:

- Resposta ao Cumprimento de Exigências – Indicação Geográfica “Região do Araguaia”, fls.260/261;
- Ata de assembleia geral ordinária de alteração do Estatuto Social e Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “Queijo Cabacinha da Região do Araguaia”, registrada em cartório, fls.262/265;
- Edital de convocação da assembleia, fl.266;
- Lista de presença da assembleia, indicando quem dentre os presentes é produtor, fls.267/269;
- Estatuto social atualizado, fls. 270/297;
- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência do “Queijo Cabacinha da Região do Araguaia”, fl.298/315.

A requerente fez a uniformização das informações e, portanto, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 3 solicitou:

5. Apresente ata registrada da Assembleia Geral em que foi aprovada alteração do CET ou do Estatuto Social, devidamente acompanhada da lista de presença, nos termos do art. 16, V, alíneas “b” e “d” da Portaria INPI n.º 04/2022.



Em resposta à exigência nº 5, foram apresentados os seguintes documentos:

- Resposta ao Cumprimento de Exigências – Indicação Geográfica “Região do Araguaia”, fls.260/261;
- Ata de assembleia geral ordinária de alteração do Estatuto Social e Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “Queijo Cabacinha da Região do Araguaia”, registrada em cartório, fls.262/265;
- Edital de convocação da assembleia, fl.266;
- Lista de presença da assembleia, indicando quem dentre os presentes é produtor, fls.267/269.

A documentação exigida foi apresentada e, portanto, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

6. Apresente a ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores” do queijo cabacinha, vide alínea d, inciso, V, art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022.

Em resposta à exigência nº 6, foram apresentados os seguintes documentos:

- Resposta ao Cumprimento de Exigências – Indicação Geográfica “Região do Araguaia”, fls.260/261;
- Ata de assembleia geral ordinária de alteração do Estatuto Social e Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “Queijo Cabacinha da Região do Araguaia”, registrada em cartório, fls.262/265;
- Edital de convocação da assembleia, fl.266;
- Lista de presença da assembleia, indicando quem dentre os presentes é produtor, fls.267/269.

O documento foi apresentado nos termos da exigência e, portanto, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.7 Exigência nº 7

A exigência nº 7 solicitou:

7. Apresente “*instrumento oficial que*” delimite a área geográfica e do “*qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida*”, nos termos da alínea a, do inciso VIII, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022. Também é preciso esclarecer por que o território e os municípios que nele estão incluídos podem ser identificados integralmente pelo nome geográfico ARAGUAIA.

Em resposta à exigência nº 7, foram apresentados documentos:

- Resposta ao Cumprimento de Exigências – Indicação Geográfica “Região do Araguaia”, fls.260/261;
- Nota Técnica n.º 2/2026/DDR-GO/SFA-GO/SE/MAPA; fls.355/358;

Durante a nova análise deste documento, constatamos que, **apesar de ser elaborada por um órgão do Ministério da Agricultura, um órgão federal, parece que as atividades e atribuições desta Superintendência são limitadas ao território do Estado de Goiás apenas, não por Goiás e Mato Grosso**, área do território delimitado, existindo uma Superintendência no estado do Mato Grosso. Assim, **deve ser verificada a competência administrativa da superintendência em questão**, para manifestar-se sobre o território de ambos os estados. Em caso negativo, deve ser buscada a ratificação de instancia ministerial com competência sobre GO e MT. ou quanto a IG, como a Coordenação de Agregação de Valor, da Coordenação-Geral de Cooperativismo, Associativismo Rural e Agregação de Valor do MAPA (**Exigência 2**).

As informações geográficas e o memorial descritivo da área atendem plenamente aos critérios do INPI, estando de acordo com o sistema cartográfico nacional. Todavia, a análise técnica apresentada não se aprofunda sobre a justificativa da delimitação acolher o conjunto de municípios em questão, bem como a adequação do nome indicado como designativo da área delimitada. Logo, é necessário complementar essa justificativa.

Em resumo, “*no caso de IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG*”, como orienta o Manual de Indicações Geográficas do INPI, item “*7.1.6 Instrumento oficial que delimita a área geográfica*”. Outras informações sobre a elaboração do documento, inclusive um modelo, podem ser obtida através do link <http://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/Modelos> (**Exigência 3**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.



2.8 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Formulário de Cumprimento de exigência – fls. 256/257;
- GRU e comprovante de pagamento no valor de R\$ 85,00 – fls.258/259;
- Folha identificando produtores em municípios da área delimitada, fl.316.

A associação apresentou folha da Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada identificando produtores de municípios englobados na área delimitada, mas para os quais não havia indicação de produção, complementando a justificativa da delimitação e fortalecendo a instrução probatória. Todavia, não preencheu o termo de declaração em si, o que deve ser saneado (**Exigência 4**).

Uma vez que as respostas às exigências anteriormente formuladas se mostraram insatisfatórias, formula-se **EXIGÊNCIA FINAL**, a partir da qual será proferida decisão de **CONCESSÃO ou INDEFERIMENTO** para o respectivo pedido de registro de Indicação Geográfica, com base no disposto no §2º-A do art. 19 c/c o art. 22 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as exigências abaixo, que tem caráter final, conforme disposto no §2º-A do art. 19 da Portaria INPI nº 04/22, bem como a orientação do Manual de Indicações Geográficas, segundo a qual *“reiteradas respostas procrastinatórias ou sem avanço substancial sobre um mesmo item do despacho de exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, podem ensejar a formulação de exigência final”*, sob pena de indeferimento do pedido nos termos do art. 22 da Portaria INPI nº 4/22.

1. Apresente *“documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto”*, nos termos do inciso VI, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, observando as orientações constantes neste parecer e no Manual de Indicações Geográficas do INPI, bem como:



- 1.1. Os documentos devem citar o nome geográfico solicitado (ARAGUAIA), sendo utilizado para identificar a área delimitada e não parte dela ou um município do território, no contexto da produção de queijo cabacinha;
 - 1.2. Os documentos devem ser plenamente legíveis e, preferencialmente, grifando as partes que citam o nome geográfico como produtor do objeto da IP;
 - 1.3. Os vídeos devem ser apresentados com o print da página e a transcrição das partes que citem o nome geográfico como produtor de queijo cabacinha, indicando a minutagem do mesmo;
 - 1.4. Todas as comprovações eletrônicas devem conter o print da mesma, com o link de onde foi extraída.
2. Esclareça se a Superintendência do MAPA em Goiás tem competência para elaborar o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) da IP em questão, que inclui o Estado do Mato Grosso.
 - 2.1. Caso a Superintendência em questão não tenha competência em questão, apresente documento expedido por órgão competente ou ratificado por área do MAPA hierarquicamente superior, com poderes para fazê-lo.
 3. Complemente a justificativa do IOD, fundamentado a delimitação com base na notoriedade, fama ou reconhecimento do nome geográfico (e não de suas partes) como produtor de queijo cabacinha.
 4. Represente a Declaração de Estabelecimento na Área Geográfica que inclui os três municípios da área geográfica, como indicado no exame acima, nos quais antes não haviam produtores identificados, acompanhada da primeira folha preenchida e assinada. Preferencialmente apresente o documento escaneado na vertical e cada folha individualizada, facilitando a análise e a reprodutibilidade do documento.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, **NÃO podendo, contudo, ser objeto de novas exigências, visto se tratar de EXIGÊNCIA FINAL.**



Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 11 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2888 de 12 de maio de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000025-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Tauá-CE

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Manta de Carneiro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Corresponde à totalidade do território do município de Tauá, localizado no sudoeste do estado do Ceará (aproximadamente 6° 00' 01" S e 40° 17' 48" O).

DATA DO DEPÓSITO: 14 de novembro de 2024

REQUERENTE: Associação dos Criadores de Ovinos e Caprinos dos Inhamuns – ASCOCI

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

IP_BR402024000025-7_RPI2888_310_M





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**TAUÁ – CE**” para o produto **MANTA DE CARNEIRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2877, de 24 de fevereiro de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240097701 de 14 de novembro de 2024, recebendo o n.º BR402024000025-7.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 24 de fevereiro de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2877.

Em 24 de abril de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260038539, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Questão Preliminares

Inicialmente, vale dizer que na petição de cumprimento de exigência a Requerente anexou documento intitulado **MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À EXIGÊNCIA**



TÉCNICA COM SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA (fls. 04/07).

Nele, a Requerente expõe que:

Após análise detalhada das exigências formuladas e da documentação técnica apresentada, verificou-se que, embora haja ampla comprovação da notoriedade do produto “manta de carneiro”, as evidências disponíveis demonstram, de forma consistente, sua associação ao município de Tauá – CE, não se verificando, sob o ponto de vista técnico e documental, igual nível de consolidação quanto à vinculação ao conjunto regional denominado “Sertão dos Inhamuns”.

[...]

Adicionalmente, com o objetivo de melhor compreender os pontos levantados na exigência técnica e assegurar a adequada condução do pedido, foi realizada reunião com a equipe técnica do INPI, ocasião em que foram discutidos aspectos relacionados à comprovação da notoriedade do nome geográfico.

[...]

Diante do exposto, foi realizada reunião entre a entidade requerente e seus associados, ocasião em que se deliberou, de forma conjunta, pela adequação da denominação geográfica do pedido de Indicação Geográfica, de modo a refletir com maior precisão a realidade produtiva, histórica e documental do produto.

E, conclui dizendo que:

Com base na análise técnica realizada e na deliberação da entidade requerente, **propõe-se a adequação do pedido de registro, mediante a alteração da denominação geográfica de “Sertão dos Inhamuns – CE” para “Tauá – CE”, passando o produto a ser identificado como “Manta de Carneiro de Tauá – CE”.**

Em decorrência dessa alteração, **procede-se à redefinição da área geográfica delimitada, restringindo-a ao município de Tauá – CE, bem como à adequação dos documentos técnicos do processo,** incluindo o dossiê de notoriedade e o caderno de especificações técnicas, de modo a refletir a nova delimitação proposta (grifo nosso).

Dessa forma, foi feita a alteração do nome geográfico de “Sertão dos Inhamuns-CE” para “Tauá-CE”, limitando a delimitação da área geográfica a esse município, conforme solicitado pela Requerente.



Passa-se, então, à análise do processo e do respectivo cumprimento de exigência, à luz do exposto anteriormente.

2.2 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Em relação ao CET:
 - 1.a) Retire do item “Apresentação” a menção à Instrução Normativa n.º 95/2018 do INPI;
 - 1.b) Uniformize o previsto no parágrafo único do art. 6º e no §1º do art. 4º ou esclareça a possível divergência existente entre eles; e
 - 1.c) Apresente a ata que aprovou o CET alterado, incluindo as últimas alterações solicitadas, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À EXIGÊNCIA TÉCNICA COM SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA, fls. 04/07;
- CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS | INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA MANTA DE CARNEIRO DE TAUÁ – CE, fls. 08/25;
- REGULAMENTO DE USO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA (IG) NA MODALIDADE INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP) “MANTA DE CARNEIRO DE TAUÁ – CE”, fls. 26/33; e
- ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA/ORDINARIA DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS – ASCOCI, de 25/02/2026, acompanhada de lista de presença, fls. 35/36.

De início, vê-se que consta no item “Apresentação” do CET que a elaboração desse documento foi baseada, dentre outros, na Instrução Normativa n.º 95/2018 do INPI. Ocorre que tal norma já se encontra revogada, sendo substituída pela Portaria/INPI/PR n.º 04/2022. Assim, a menção à Instrução Normativa n.º 95/2018 do INPI deve ser retirada do CET (**ver exigência n.º 01.a**).

Além disso, o parágrafo único do art. 4º do CET diz que



O produto protegido pela Indicação de Procedência (IP) “Manta de Carneiro de Tauá – CE” deve ser produzido exclusivamente na área geográfica delimitada, utilizando carneiros originários do município de Tauá ou nele criados por **período mínimo de seis meses** (grifo nosso).

Ocorre que o §1º do art. 6º do mesmo documento prevê que:

Os carneiros utilizados para a produção da "Manta de Carneiro de Tauá – CE" devem ser criados dentro da área geográfica delimitada pela IP ou permanecer nessa região por um **período mínimo de três meses antes do abate**, garantindo a conformidade com as características regionais e os padrões culturais e de qualidade exigidos pela IP (grifo nosso).

Dessa forma, tais previsões precisam ser uniformizadas ou deve ser esclarecida a possível divergência existente entre elas (**ver exigência n.º 01.b**).

Ademais, embora a Ata da Assembleia Geral que aprovou o novo CET tenha sido apresentada, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, ela não se encontra registrada em cartório.

Cabe dizer que conforme consta na “MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À EXIGÊNCIA TÉCNICA COM SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA”:

procedeu-se à revisão e adequação do Caderno de Especificações Técnicas, já alinhado à nova delimitação geográfica proposta e aprovado em assembleia da entidade requerente, **encontrando-se a respectiva ata em fase de registro em cartório, em atendimento às exigências técnicas formuladas quanto à sua adequação.** De forma complementar, foi realizada a reestruturação do Conselho Regulador da Indicação Geográfica, igualmente deliberada e aprovada em assembleia, estando em processo de formalização.

Logo, deve ser reapresentada a ata que aprovou o CET alterado, incluindo as últimas alterações solicitadas em sede de exigência, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 01.c**).

Em relação ao documento intitulado “REGULAMENTO DE USO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA (IG) NA MODALIDADE INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP) “MANTA DE CARNEIRO DE TAUÁ – CE”, há dúvidas a respeito de sua aplicabilidade. Isso porque já há no processo um documento intitulado Caderno de Especificações Técnicas (CET), o qual,



com a entrada em vigor da IN INPI n.º 95/18, revogada pela então Portaria/INPI/PR n.º 04/22, substituiu o antigo Regulamento de Uso das IGs, sendo ele o documento norteador das IGs. Além disso, as previsões do denominado Regulamento de Uso já parecem fazer parte do CET apresentado, o que não faria sentido constarem novamente em um documento à parte.

Assim, faz-se necessário rever a aplicabilidade de tal documento e a presença dele nos autos (**ver exigência n.º 01.d**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência n.º 01**).

2.3 Exigência n.º 2

A exigência n.º 2 solicitou:

2) Quanto ao Estatuto Social, faça constar nesse documento o disposto nos itens 3 e 4 da alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, reapresentando-o juntamente da ata que o aprovou, acompanhada de sua lista de presença, como dispõe o art. 16, inciso V, alínea “b”, do mesmo normativo.

Em resposta à exigência n.º 2, foram apresentados os documentos:

- MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À EXIGÊNCIA TÉCNICA COM SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA, fls. 04/07; e
- ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA/ORDINARIA DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE OVINOS E CAPRINOS DOS INHAMUNS – ASCOCI, de 25/02/2026, fl. 34.

Conforme consta no documento “MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À EXIGÊNCIA TÉCNICA COM SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA”,

[...] foi promovida a adequação do Estatuto da entidade requerente, com a inclusão das disposições relativas à gestão da Indicação Geográfica, em atendimento ao item 2 da conclusão da exigência técnica, que trata da necessidade de previsão estatutária quanto à gestão da Indicação Geográfica pela entidade requerente, tendo tal alteração sido aprovada em assembleia e encontrando-se igualmente em fase de registro em cartório.



Contudo, não foi anexado aos autos o Estatuto Social da ASCOCI alterado. Além do mais, a ata que aprovou esse documento não se encontra registrada em cartório, nem está acompanhada da lista de presença. Sendo assim, tais documentos deverão ser apresentados, conforme determina o art. 16, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência n.º 02**).

2.4 Exigência n.º 3

A exigência n.º 3 solicitou:

3) Apresente outros documentos que comprovem que o nome geográfico “Sertão dos Inhamuns” se tornou conhecido pela produção de “manta de carneiro”, como dispõe o inciso VI do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/2022.

Em resposta à exigência n.º 3, foram apresentados os documentos:

- MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À EXIGÊNCIA TÉCNICA COM SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA, fls. 04/07; e
- DOSSIÊ DE NOTORIEDADE Indicação de Procedência da Manta de Carneiro de Tauá – CE, fls. 37/91.

A respeito do atendimento a esse item da exigência, consta no documento intitulado “MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À EXIGÊNCIA TÉCNICA COM SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA”, que

[...] está sendo elaborado o Dossiê de Notoriedade (fases de ajustes e junção dos anexos), ajustado à nova denominação e à delimitação territorial proposta, em atendimento às exigências relacionadas à comprovação da notoriedade do produto e de sua vinculação ao território.

Logo, em que pese ter sido anexado ao processo o denominado Dossiê de Notoriedade, esse documento não parece estar em sua versão final.

Vale dizer, ainda, que a documentação apresentada não se mostrou suficiente para comprovar que “Tauá-CE” se tornou conhecido como centro de produção de “manta de carneiro”. Conforme prevê o art. 9º, §§1º e 4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, para fins de Indicação de Procedência (IP), devem ser apresentados documentos advindos de diferentes



fontes, e não de apenas uma origem, que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço a ser assinalado.

Dispõe ainda o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas do INPI:

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.

Para isso, é preciso que o requerente apresente documentação advinda de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22.

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

O supracitado Manual deixa claro também que:

Preferencialmente, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido. Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído.

Destaca-se que as informações originais de cada um dos documentos que buscam embasar o pedido em questão, uma vez necessários ao exame e reconhecimento da pretensa Indicação Geográfica, precisam estar no processo, devendo ser apresentados, preferencialmente, por meio de cópia digital.

Vale dizer que documentos que destacam outros nomes geográficos que não o apontado no processo, assim como aqueles que apenas descrevem as particularidades do produto ou ressaltam atividades/ações preparatórias da Requerente para a solicitação de um pedido de Indicação Geográfica, não são considerados para fins de reconhecimento do pedido.



Ademais, documentos incompletos, ilegíveis, repetidos, incorretamente referenciados ou com fontes inacessíveis, assim como vídeos sem transcrição, constituem-se como prova frágil integrante do processo, tendo sua importância diminuída frente ao conjunto probatório em questão.

Logo, devem ser apresentados outros documentos que comprovem que o nome geográfico que se busca proteger, “Tauá-CE”, tornou-se conhecido como centro de produção de “manta de carneiro”, para fins do disposto no art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o previsto no §4º do art. 9º da mesma normativa, observando, ainda o disposto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a esse respeito.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada (ver exigência n.º 03).

2.5 Outras questões

Além do exposto anteriormente, outras questões cabem ser abordadas.

No que diz respeito à representação da IG, o item 4.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Orientações quanto à constituição da representação da Indicação Geográfica), recentemente alterado, dispõe que:

Não são registráveis representações de IG contendo:

[...]

e) Nome geográfico ou gentílico figurando como elemento secundário.

O nome geográfico ou gentílico será considerado como secundário na representação da IG quando ele não for um dos componentes principais do sinal. A reduzida representação visual que impeça a correta identificação do nome geográfico ou gentílico não é compatível com a função da IG.

[...]

Caso o pedido de IG incorra em alguma dessas proibições, será formulada exigência para que o requerente adeque a representação da IG, excluindo os elementos considerados irregistráveis ou adequando o destaque visual do termo a ser protegido (grifo nosso).

Cumpra-se dizer que o art. 179 da LPI determina que “a proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica”, indicando seu caráter notoriamente acessório ao nome geográfico, núcleo do direito reconhecido pelo INPI. Dessa forma, a função da representação da Indicação Geográfica é facilitar a identificação do nome geográfico protegido e associá-lo ao produto ou serviço que ele visa a distinguir.



No caso em questão, nota-se que o destaque é para o nome do produto, “Manta de Carneiro”, e não para o nome geográfico para o qual se busca proteção (Tauá-CE), o qual, por sua vez, aparece escondido e secundarizado no sinal, como mostra a figura a seguir.

Representação da Indicação Geográfica



Fonte: Processo n.º BR402024000025-7

Logo, deve ser apresentada uma nova representação para a respectiva IG, com base no exposto anteriormente (**ver exigência n.º 04**).

Em relação à nova delimitação da área geográfica, afirma a Requerente no documento intitulado “MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA À EXIGÊNCIA TÉCNICA COM SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO PEDIDO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA”, que

[...] foram iniciados os procedimentos administrativos para a delimitação formal da área geográfica, com solicitação em tramitação junto aos órgãos competentes, bem como a organização e consolidação da documentação técnica e institucional necessária à atualização do pedido de registro perante o INPI.

Dessa forma, deve ser reapresentado o Instrumento Oficial de Delimitação da área geográfica (IOD), expedido por órgão competente e elaborado com base nas normas do Sistema Cartográfico Nacional, contendo fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada



de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida, conforme dispõe o art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 05**).

Por fim, deve ser reapresentada Declaração de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, devida e corretamente preenchida com o novo nome geográfico escolhido (Tauá-CE), nos termos do art. 16, inciso V, alínea “f”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 06**).

2.6 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da GRU – fl. 03

Uma vez que as respostas às exigências anteriormente formuladas se mostraram insatisfatórias, formula-se **EXIGÊNCIA FINAL**, a partir da qual será proferida decisão de **CONCESSÃO ou INDEFERIMENTO** para o respectivo pedido de registro de Indicação Geográfica, com base no disposto no §2º-A do art. 19 c/c o art. 22 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §2º-A do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s) final(ais):

- 1) Em relação ao CET:
 - 1.a) Retire do item “Apresentação” a menção à Instrução Normativa n.º 95/2018 do INPI;
 - 1.b) Uniformize o previsto no parágrafo único do art. 6º e no §1º do art. 4º ou esclareça a possível divergência existente entre eles;
 - 1.c) Apresente a ata que aprovou o CET alterado, incluindo as últimas alterações solicitadas, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
 - 1.d) Reveja a aplicabilidade do Regulamento de Uso apresentado e sua presença nos autos.
- 2) Quanto ao Estatuto Social, faça constar nesse documento o disposto nos itens 3 e 4 da alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, reapresentando-o juntamente da ata que o aprovou, acompanhada de sua lista de presença, como dispõe o art. 16, inciso V, alínea “b”, do mesmo normativo.
- 3) Apresente a versão final do Dossiê de Notoriedade, acompanhado de outros documentos comprobatórios associando o respectivo nome geográfico “Tauá-CE” ao produto



“manta de carneiro”, para fins do disposto no art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o previsto no §4º do art. 9º da mesma normativa, observando, ainda o previsto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a esse respeito.

- 4) Altere a representação da IP de modo que o nome geográfico tenha, ao menos, o mesmo destaque no conjunto do nome do produto escolhido, como dispõe o item 4.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI;
- 5) Reapresente o novo IOD, conforme dispõe o art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- 6) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (modelo II), preenchida corretamente, nos termos da alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, **NÃO podendo, contudo, ser objeto de novas exigências, visto se tratar de EXIGÊNCIA FINAL.**

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2888 de 12 de maio de 2026

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

N.º DO PEDIDO: BR402025000016-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pontal do Paraná

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Couro de Peixe

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Pontal do Paraná, no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 02 de outubro de 2025

REQUERENTE: Associação Couro de Peixe de Pontal do Paraná – ACPPP

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Comunicação de concessão de registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI.

Acompanham este despacho os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP_BR402025000016-0_RPI2888_395_RM





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PONTAL DO PARANÁ**” para o produto **COURO DE PEIXE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2875, de 10 de fevereiro de 2026, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250089959 de 02 de outubro de 2025, recebendo o n.º BR402025000016-0.

Uma vez publicado o pedido em questão, deu-se início ao exame técnico, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 10 de fevereiro de 2026, sob o Cód. 310, na RPI 2875.

Em 07 de abril de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260032159, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:



- 1) Reapresente o Caderno de especificações técnicas com a alteração da letra d do art. 44 para substituição da previsão de “suspensão definitiva como participante da IP” para “cassação e cancelamento”. Observe que o Caderno deve ser apresentado em conjunto com a respectiva ata de sua aprovação devidamente registrada em órgão competente e acompanhada da lista de presença informando quais dos presentes são produtores.

Em resposta à exigência n.º 1, foram apresentados os documentos:

- Ata registrada da assembleia da ACPPP de 19 de fevereiro de 2026 – fl.180;
- Lista de presença da assembleia da ACPPP de 19 de fevereiro de 2026, identificando os presentes que são produtores de couro de peixe – fls.181/182; e
- Caderno de Especificações Técnicas – fls.183/198.

A nova versão do Caderno de Especificações Técnicas, CET, apresenta as alterações recomendadas no parecer anterior, saneando o vício apontado. Ela foi aprovada na assembleia de 19 de fevereiro de 2026, cuja ata foi apresentada devidamente registrada em cartório e acompanhada da lista de presença, nos termos da Portaria INPI n.º 04/2022.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência n.º 2

A exigência n.º 2 solicitou:

- 2) Reapresente a Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada contendo apenas os dados (nomes e endereços) dos produtores locais.

Em resposta à exigência n.º 2, foi apresentado o documento:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada – fls. 199/203.

A declaração foi apresentada da forma correta, portanto, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência n.º 3

A exigência n.º 3 solicitou:



- 3) Apresente o parecer técnico da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável mencionado no Instrumento oficial que delimita a área geográfica.

Em resposta à exigência n.º 3, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica – fls. 204/210.

O instrumento apresentado é satisfatório, informando que *“a tradição no manejo dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento de técnicas artesanais de beneficiamento da pele que é transformada no produto notório couro de peixe são elementos intrínsecos à cultura local”*, fl.208. No conjunto, é capaz de estabelecer a correlação entre a área delimitada, que é o território do município de Pontal do Paraná, com a produção de couro de peixe, destacando ser uma atividade predominantemente feminina. Portanto, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência n.º 4

A exigência n.º 4 solicitou:

- 4) Comprove, de forma clara, que o nome geográfico “Pontal do Paraná” de fato se tornou conhecido pela produção de couro de peixe com a apresentação de novos documentos de diferentes fontes.

Em resposta à exigência n.º 3, foi/foram apresentado/s o/s documento/s:

- Documentos comprobatórios da indicação de procedência – fls.211/227.

A Requerente apresentou documentos variados, complementando a documentação que já constava dos autos, buscando estabelecer que o nome geográfico da área delimitada se tornou conhecido pela produção de couro de peixe. O conteúdo de tais documentos será examinado e detalhado abaixo, no item **3. Conclusão**.

Portanto, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Formulário de cumprimento de exigência – fls. 177/178; e
- Comprovante de pagamento da GRU – fl.179.



3. CONCLUSÃO

A trajetória do couro de peixe em Pontal do Paraná, nos termos da documentação apresentada, é um exemplo de iniciativa que visa a transformação de resíduos em ativos econômicos e culturais, capazes de agregar renda a populações e gerar impactos locais. O processo teve início em 2007, através de uma iniciativa do programa Universidade Sem Fronteiras, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI/PR), o que demonstra a importância de políticas públicas para o desenvolvimento local.

O objetivo central era converter o descarte da pesca artesanal (peles de peixes como robalo, linguado e tilápia) em matéria-prima sustentável, agregando valor a um produto que, de outra forma, seria descartado como rejeito. A partir de 14 de janeiro de 2010, a produção ganhou uma estrutura física oficial com a inauguração do Curtume Artesanal do Couro do Peixe, instalado na sede do Provopar em Pontal do Paraná, fruto de uma parceria entre a prefeitura local, a UNESPAR e o Governo do Estado, consolidando, segundo a Requerente, a organização da atividade e sua profissionalização.

Assim, ao longo de quase duas décadas, o projeto evoluiu de uma iniciativa acadêmica para uma prática comunitária consolidada, focada no protagonismo feminino e na sustentabilidade, utilizando técnicas de curtimento com taninos vegetais, livres de metais pesados.

As artesãs, organizadas inicialmente na Associação Flores da Água e, posteriormente, na Associação Couro de Peixe de Pontal do Paraná, expandiram o mercado para além do artesanato local, alcançando feiras nacionais em Brasília e Olinda, e até exportando produtos para o Canadá em 2023, conforme documentos trazidos aos autos.

O reconhecimento social da atividade culminou na Lei Municipal nº 2.689 de 2025, que declarou o município como Centro de Produção de Couro de Peixe, e no Projeto de Lei Estadual nº 176/2026, que visa reconhecer a atividade como Patrimônio Cultural e Imaterial do Paraná. O primeiro instrumento legal é de natureza essencialmente política, tendo importância relativa e condicionada ao conjunto das demais comprovações trazidas ao exame.

Os primeiros documentos apresentados ao exame não eram suficientemente sólidos para uma decisão de mérito favorável à Requerente, o que gerou a necessidade de saneamento por exigência; porém, já traziam alguns elementos relevantes. Informava na p.57, por exemplo, que *“ao longo dos anos, o couro de peixe de Pontal do Paraná conquistou visibilidade nacional e internacional, marcando presença em eventos como o Salão do Artesanato – Raízes*



Brasileiras (Brasília), Feneart (Olinda), Festival do Caranguejo, Festival Gastronômico Caiçara, além de feiras em Paranaguá, Curitiba e São Paulo”.

Adiante, em matéria da SETI (p.60), afirmam que *“a secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Lygia Pupatto, inaugurou nesta quinta-feira (14) o Curtume Artesanal do Couro do Peixe, em Pontal do Paraná. As instalações e equipamentos foram estruturados pelo projeto 'Agregação de valor através do reaproveitamento de resíduos orgânicos da pesca em sistemas produtivos familiares'”.*

Em vídeo do projeto Universidade Sem Fronteiras (p.64), foi explicado que *“o curso é dado pelos bolsistas do projeto couro de peixe na sede do PROVOPAR em Pontal do Paraná os alunos são ensinados a processar a pele em 12 etapas que vão desde a retirada e limpeza passando pelo tingimento até a secagem. O resultado é um couro macio e resistente”.*

A Reportagem Correio do Litoral (p.77), afirmava que o *“artesanato com couro de peixe de Pontal do Paraná será exposto em Brasília e Olinda”* e citava que *“a artesã Ana Maria de Oliveira Ferreira de Almeida teve suas peças aprovadas e estará representando o município de Pontal do Paraná no 14º Salão do Artesanato – Raízes Brasileiras, em Brasília”.*

A matéria UNESPAR, sobre a exportação do couro de peixe (p.96), explica que ele *“é preparado para a produção no Curtume Comunitário de Pontal do Paraná. Para que a pigmentação das peças não desbotasse quando em contato com a água, foram feitos diversos experimentos e atualmente o mercado coureiro conta com um novo produto de qualidade, para a comercialização”.*

O vídeo da TV Paraná Turismo (p.107) ressalta o aspecto sustentável da cadeia produtiva, informando que o *“programa de aproveitamento do couro do peixe foi criado em 2007 para dar um destino adequado ao material que antes era jogado fora hoje o que era lixo garante renda para moradores de quatro municípios aqui do litoral do Paraná: Pontal do Paraná, Matinhos, Paranaguá e Guaraqueçaba”.*

O documentário *“O Legado”* (p.141) fala sobre a produção do *“Couro de Peixe de Pontal do Paraná”*, tratando da *“trajetória (...) de pescadores, artesãos e acadêmicos que uniram forças para transformar o resíduo da pesca em um tesouro sustentável: o couro de peixe”.*

A documentação apresentada pela Requerente contém diversos vídeos, devidamente transcritos, atendendo às orientações do Manual de Indicações Geográficas do INPI, e que apresentam a cadeia produtiva do couro de peixe sob a perspectiva dos atores locais, dando protagonismo a pescadores e artesãos.



Os trechos transcritos, além de outros constantes dos autos do processo, trazem informações que identificam claramente o nome geográfico solicitado e o contextualizam como reconhecido pela produção de couro de peixe, atendendo, smj, aos requisitos normatizados por este Instituto para o reconhecimento de uma Indicação de Procedência.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame técnico realizado, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**PONTAL DO PARANÁ**” para o produto **COURO DE PEIXE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **CONCESSÃO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

A **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, no exercício das atribuições conferidas por seu Estatuto, em seu Art. 4º, estabelece que:

I. Compete à Associação requerer, instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens imateriais, intelectuais e industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, incluindo patentes, softwares, desenhos industriais, indicações geográficas (denominação de origem e/ou indicação de procedência), marcas coletivas, marcas de certificação e outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados.

II. Planejar, implementar, administrar e controlar, em conjunto com suas associadas – produtoras e curtidoras de Pontal do Paraná –, a emissão e concessão dos sinais distintivos mencionados no item anterior.

Com o apoio técnico e financeiro da **Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR**, da **Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI-PR** e da **Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná**, instituições que desempenham um papel fundamental desde o início dos trabalhos no município até o presente momento, bem como do **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE**, para a estruturação e documentação, a Associação estabelece, neste **Caderno de Especificações Técnicas**, os critérios e requisitos que **os curtidores e o produto** devem atender para que possam fazer uso da **Indicação de Procedência Couro de Peixe de Pontal do Paraná**.

Este documento é essencial para assegurar a identidade, autenticidade e reputação dessa Indicação Geográfica, protegendo os produtores e curtidores locais, além de promover o desenvolvimento sustentável de **Pontal do Paraná**.

Agradecimento especial a professora doutora Kátia Kalko Schwarz da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR pelos anos de dedicação, estudo e pesquisa que foram fundamentais para que Pontal do Paraná se tornasse reconhecido pela produção do Couro de Peixe.





SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO OBJETO

CAPÍTULO II - DA PRODUÇÃO

Seção I - Área de produção

Seção II – Produto

Seção III – Produção

Seção IV – Identidade, Qualidade e Boas Práticas

Seção V – Embalagem, Rotulagem e Armazenamento

CAPÍTULO III – DO CONSELHO REGULADOR

CAPÍTULO IV – DO CONTROLE

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO DA IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

Seção I - Direito ao uso

Seção II - Proteção

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**



**CAPÍTULO I
- DO OBJETO -**

Art. 1º. O presente Caderno de Especificações estabelece o regime aplicável a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**.

Art. 2º. A **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** é direito exclusivo de todos os curtidores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno de Especificações e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 3º. A **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** é exclusiva para identificar COURO DE PEIXE produzido na área delimitada.

**CAPÍTULO II
- DA PRODUÇÃO -**

**Seção I
- Área de produção -**

Art. 4º. Delimitação da Área de Produção:
A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência **COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, abrange o município de Pontal do Paraná.

**Seção II
- Produto -**

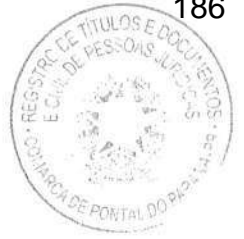
Art. 5º. COURO DE PEIXE, preferencialmente marinho, proveniente da transformação da pele de peixe a partir do processo semiartesanal e sustentável, utilizando como agente curtente o tanino vegetal.

**Seção III
- Produção -**

Art. 6º. Da descrição do processo de produção do Couro de Peixe:



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ



1. Aquisição e limpeza das peles

As peles devem ser provenientes dos seguintes peixes: Linguado partes abaxial e axial (*Pleuronectesli neatus*), robalo flecha (*Centropomus undecimalis*), robalo peva (*Centropomus paralellus*), parú (*Chaetodipterus faber*), corvina (*Micropogonias furnieri*), pescada amarela (*Cynoscion acoupa*), miraguaia (*Pagonias cromis*), tainha (*Mugil liza*), prejereba (*Lobotes surinamensis*), peixe porco (*Balistes capriscus*), namorado (*Pseudopercis numida*), anchova (*Pomatomus saltatrix*), atum (*Thunnus spp.*), cavala (*Scomberomorus cavalla*), salmão (*Salmo salar*) e tilápia (*Oreochromis niloticus*).

As peles de peixes marinhos, podem ser adquiridas de todo o litoral paranaense, e as peles de tilápia, dos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Geralmente são recebidas para início do processo congeladas, realiza-se o descongelamento de forma imersiva em água.

A limpeza é realizada manualmente, uma a uma, utilizando como utensílios colher, espátula e tesouras para retirada do resto de carne aderida, escamas e demais sujidades. Após esta limpeza, coloca-se as peles em recipiente com água e tensoativo específico para couro e bactericidas.

Após este procedimento ocorre o escorrimento das peles de forma natural.

2. Congelamento da pele

Nesta etapa as peles são acondicionadas em freezers, sobrepostas de forma a não danificá-las. Vale salientar que esta etapa é opcional devido a otimização do processo.



3. Descongelamento

Caso ocorra o congelamento, descongela-se as peles em água com cuidado para não danificá-las. Na sequência ocorre a drenagem de forma natural.

4. Curtimento

As peles então são pesadas e de acordo com o peso e espécie são calculadas as dosagens dos produtos e quantidade de água utilizados para o curtimento. O curtimento deve ser realizado em unidade transformadora de pele de peixe em couros de Pontal do Paraná que atendam as regras deste Caderno de Especificações Técnicas e demais resoluções e que sejam habilitados pelo Conselho Regulador.

4.1) Remolho

Esta é a primeira fase do processo de curtimento, onde as peles vão para o fulão (cilindro de beneficiamento do couro) com água e reagentes necessários para realizar a limpeza mais refinada das peles, retirando o que ainda resta de sujidades. Recomenda-se no mínimo uma hora para este procedimento, conforme espécie. Após este período ocorre a drenagem e lavagem das peles. Para esta etapa somente é permitido o uso de água tratada, tensoativo não iônico ou detergente de côco e amaciante de roupas concentrado.

4.2) Caleiro

Nesta etapa, ocorre nova pesagem para cálculo da quantidade de água e dosagens dos reagentes para a finalização da limpeza e a abertura das fibras. Retornando ao fulão, por no mínimo duas horas e meia. Dependendo da espécie pode ser necessário repetir este processo. Para finalizar, ocorre o repouso das peles imersas, dentro do fulão, até o dia seguinte.

No dia seguinte ficará agitando por mais meia hora e na sequência é retirado do fulão para lavagem e drenagem.

Somente serão permitidos nesta fase o uso de água tratada, cal virgem, barrilha leve, tensoativo não iônico e deslizante.

4.3) Desencalagem

Novamente é feita a pesagem da pele para cálculo da quantidade de água e dosagens dos reagentes. Essa etapa é realizada por meia hora para remoção dos produtos utilizados na etapa anterior. Na sequência é retirado do fulão para lavagem e drenagem da pele. Se necessário repete-se essa etapa. Permitido o uso de deslizante, desencalante e tensoativo não iônico.



4.4) Purga

Novamente é feita a pesagem da pele para cálculo da quantidade de água e dosagens dos reagentes e retorno para o fulão com o objetivo de refinar a limpeza da estrutura fibrosa, amolecer e preparar a pele. Essa etapa é responsável pela quebra das proteínas, removendo outros resíduos e tornando o material mais flexível. Permitido o uso de enzima proteolítica, descalcante, anti-espumante e tensoativo não iônico.

4.5) Piquel (curtimento propriamente dito)

A principal função da etapa de Píquel é a preparação das peles para receber o agente curtente (tanino vegetal), principal reagente que auxilia o processo de curtimento, visando preparar as fibras colágenas para uma fácil penetração dos agentes curtentes (Hoinacki, 1989), transformando as peles em material estável e imputrescível.

O curtimento para ser corretamente ecológico, deverá ocorrer somente com taninos vegetais de acácia, castanheiro ou quebracho, não sendo permitido em hipótese alguma sais de cromo e aldeídos, sendo totalmente isentos de metais pesados (metal free). Os produtos permitidos neste processo são a lanolina, sal, óleos, taninos vegetais (sintéticos não), deslizantes, ácido fórmico ou fixadores da indústria de couros livres de aldeídos.

5. Neutralização

A neutralização é um processo aplicado ao couro, para diminuir seu caráter catiônico e, assim, permitir a penetração dos demais produtos aniônicos utilizados nos processos seguintes. A finalidade da neutralização é a eliminação de ácidos existentes na pele. Quando a neutralização não é feita de maneira correta, podem ocorrer defeitos nas próximas etapas, influenciando na qualidade do couro. Uso de água e bicarbonato de sódio.

6. Recurtimento e tingimento

Durante o processo de Recurtimento são definidas as principais características do couro. Tem como finalidade deixar o couro mais espesso, volumoso, macio, e dar a coloração desejada. Para esta fase é permitido utilizar tanino vegetal próprio para recurtimento, corante natural ou os normalmente utilizados na indústria de couros, fixadores de cores, ácido fórmico, penetrador e deslizantes.



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**



7. Engraxe e secagem

Após o processo de recurtimento/tingimento realiza-se a etapa de engraxe. Neste processo há a utilização de óleo. O óleo fará com que o couro se torne mais macio. Quanto maior a absorção do óleo, maior será a maciez do couro. O processo de engraxe é dividido em 2 etapas: Engraxe propriamente dito e fixação. Produtos permitidos: óleo sulfatado, óleo sulfitado, amaciante concentrado de roupas, agente de toque, ácido fórmico ou outro ácido mais fraco das indústrias coureiras, e fixador da indústria de couros.

Todo o resíduo de curtimento dos couros de peixes, passam um sistema de tratamento, nas fases de ribeira, piquel, recurtimento, tingimento e engraxe, podendo ser reaproveitado para recuperação de áreas degradadas.

A secagem consiste em reduzir a quantidade de água do couro. A secagem bem realizada melhora as características da matéria – prima. O excesso de secagem pode deixar o couro com uma má qualidade.

Neste processo, os couros devem ser esticados, recortado partes que o façam emrrugar, principalmente membranas próximas as nadadeira costais, ventrais e caudais. Dispor em cima de panos de algodão para secagem, cobertos com mais uma camada de pano protegidos do sol e ventos. Os couros são secos naturalmente em local protegido e ventilado.

8. Amaciamento

O amaciamento deverá ser veito já durante o processo de secagem, esticando os couros manualmente, e fazendo pequenos cortes com a tesoura para acabamentos que forem necessários. Podem ser lixados, passado uma colher sob uma superfície macia a fim de dar maior maciês ao curso, sempre do lado interno da pele. Não é permitido a entrega de couros sem amaciamento e com reparbas, furados, manchados, rasgados, com mal odor ou fungados por mal condicionamento. Guardar os couros esticados dentro de plásticos abertos, em uma caixa.

9. Comercialização do couro

Os couros são comercializados por unidades, conforme a espécie de peixe e classificados por tamanho. Cada espécie terá um tamanho próprio P, M, G e GG. Eventualmente poderá ocorrer vendas por kg.

Seção IV

- Identidade, Qualidade e Boas Práticas-

Art. 7º. Da Identidade:

O COURO DE PEIXE da IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ é um produto totalmente isento de cromo e metal pesado, obtido por meio do curtimento da pele de peixe, utilizando no processo, substâncias naturais, como o tanino vegetal, sendo obrigatório teste de resistência em laboratório habilitado pelo Conselho Regulador.



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**



O COURO DE PEIXE da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** é ecologicamente correto, todo o resíduo de curtimento dos couros de peixes, passam por um sistema de tratamento, nas fases de ribeira, piquel, recurtimento, tingimento e engraxe, contundo o resíduo pode ser reaproveitado para recuperação de áreas degradadas.

Art. 8º. Da Qualidade:

O COURO DE PEIXE da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** deve apresentar integridade quanto ao desenho da “Flor”, ou seja, da pele do peixe, que é único para cada espécie e inimitável, sem rupturas da “Flor”, principalmente nas inserções das escamas. A espessura deve ser compatível com a resistência mecânica do couro, tendo maciez, não sendo admitido ranhuras, fungos, furos, manchas e odores.

Art. 9º. Das Boas Práticas de Fabricação: conforme normas e regras estabelecidas pela estrutura de controle.

Seção IV

- Embalagem, Rotulagem e Armazenamento -

Art. 10º. Das normas de embalagem:

- a) O Couro de Peixe deve ser embalado em caixas de papelão conforme legislação vigente específica para logística.
- b) Será definido em regulamento interno as regras relacionadas ao uso do signo distintivo e demais informações.

Art. 11. Das normas de rotulagem:

- a) Deverão ser obedecidas as normas estabelecidas na legislação vigente.
- b) Será definido em regulamento interno as regras relacionadas ao uso do signo distintivo e demais informações.

Art. 12. Normas de Armazenamento.

- a) O produto deve ser armazenado em local higienizado, isento de odores estranhos seguindo a legislação vigente.
- b) O Couro de Peixe deve ser acondicionado espalmado, sem vinco ou dobraduras dentro de caixas fechadas e protegido de intempéries.

CAPÍTULO III

- DO CONSELHO REGULADOR -

Art. 13. O Conselho Regulador será constituído por 2 (dois) membros, curtidores ou artesãos associados da **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo único - Em sua primeira reunião o Conselho escolherá, entre si, quem será o Presidente e o Secretário.



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**



Art. 14. Compete ao Conselho Regulador a promoção, instituição, gestão e proteção da indicação geográfica, indicação de procedência, denominação de origem, marca coletiva ou marca de certificação, quando reconhecida ou deferidas, e outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados, sendo para tanto, sem caráter exaustivo, as seguintes atribuições e competências:

- I. Elaborar, instituir e promover o Caderno de Especificações ou Regulamento de utilização da marca coletiva, ou da marca de certificação;
- II. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela indicação geográfica, marca coletiva e ou marca de certificação;
- III. Propor alterações e melhorias ao Caderno de Especificações, ou no Regulamento de utilização;
- IV. Elaborar e manter atualizado o registro e dados cadastrais dos curtidores participantes da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- V. Adotar as medidas de autocontrole e controle externo, em regulamento interno, visando ao cumprimento do Caderno de Especificações, ou no Regulamento de utilização;
- VI. Emitir os certificados de origem e selos de controle dos produtos amparados pela indicação geográfica;
- VII. Emitir os certificados de uso, selos, etiquetas ou forma de identificação, dos produtos amparados pela marca coletiva ou marca de certificação;
- VIII. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos;
- IX. Promover, divulgar e estimular a participação dos curtidores e demais colaboradores na designação da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- X. Adotar medidas para o uso do nome geográfico reconhecido como indicação geográfica, indicação de procedência ou denominação de origem, do uso do sinal distintivo da marca coletiva ou da marca de certificação;
- XI. Propor medidas para regular a produção de forma harmônica com a demanda do mercado;
- XII. Propor a celebração de convênios ou contratos com entidades de direito público ou privado, para projetos temporários ou permanentes, para a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- XIII. Zelar pelo prestígio e proteção da indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação, quando reconhecida ou deferidas, no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido do nome geográfico reconhecido e do sinal distintivo devidamente registrado;
- XIV. Elaborar relatório anual de gestão e atividades;
- XV. Implementar uma Comissão de marketing e Qualidade;
- XVI. Instituir comissão permanente ou temporária para tratar de temas específicos relativos à indicação geográfica, marca coletiva ou marca de certificação;
- XVII. Elaborar, aprovar e implementar normas para operacionalização de atribuições estabelecidas no Caderno de Especificações ou no Regulamento de utilização;
- XVIII. Emitir parecer e adotar medidas, de caráter excepcional e transitório, a questões não previstas no Caderno de Especificações ou no Regulamento de utilização;
- XIX. Solicitar a manifestação de representante de órgão ou de entidade governamental, ou de setor organizado da sociedade civil, bem como especialista no



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**



assunto, acerca de assunto relacionado com os seus objetivos ou de casos não previstos no Estatuto, Caderno de Especificações, Regulamentos e, ainda, normas internas; e XX. Tornar efetivo e zelar pelo cumprimento das normas do Caderno de Especificações, e do Regulamento de utilização.

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Regulador o exercício das seguintes atribuições:

- I. Representar o Conselho Regulador;
- II. Elaborar a pauta, convocar as reuniões e implementar as decisões do Conselho Regulador;
- III. Presidir as reuniões Conselho Regulador, convocando reuniões extraordinárias sempre que os interesses e necessidades da associação;
- IV. Solicitar apoio financeiro e administrativos, quando necessário;
- V. Apresentar anualmente a Assembleia Geral, para aprovação, relatório de gestão e prestação de contas com o balanço das atividades do Conselho Regulador;
- VI. Submeter a Assembleia Geral as penalidades presentes aos infratores do Caderno de Especificações técnicas ou do Regulamento de utilização.

Art. 16. Compete ao secretário do Conselho Regulador:

- I. Proceder à leitura da ordem do dia e das atas de reuniões do Conselho Regulador;
- II. Lavrar ou mandar lavrar as atas das reuniões do Conselho Regulador, elaborar relatórios, documentos, correspondências e outros semelhantes;
- III. Ter sob a sua guarda os livros do Conselho Regulador;
- IV. Garantir a atualização e guarda de todos os registros, certidões, arquivos e demais documentos alusivos e de competência do Conselho Regulador;
- V. Colaborar de modo geral com o Presidente do Conselho Regulador.

Art. 17. O Conselho Regulador terá sua reunião ordinária a cada bimestre e as reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente, outro membro ou por solicitação.

§ 1º - O Conselho Regulador considerar-se-á reunido com a participação de todos os seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples de votos.

§ 2º - Será lavrada a ata de cada reunião em livro próprio, na qual serão indicados os nomes dos que comparecerem, bem como as resoluções tomadas. A ata será assinada por todos os presentes.

Art. 18. O Conselho Regulador poderá contratar, sob expensas da Associação, e com autorização da Diretoria, auditores independentes para lhes assessorar com análises e pareceres.

**CAPÍTULO IV
- DO CONTROLE -**

Art. 19. Os curtidores para concorrer ao uso da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, deverão realizar todas as etapas de processo, estabelecidas neste Caderno, em unidades transformadoras de pele de peixe em couros localizadas no município de Pontal do Paraná e autorizadas pelo Conselho Regulador.



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**



Art. 20. Os produtos encaminhados ao Conselho Regulador serão submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de identidade e qualidade definidos neste Caderno e resistências mecânicas conforme a ABNT.

Art. 21. Os produtos da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** serão autorizados a utilizar o signo distintivo e selo de controle após terem atendido ao disposto neste Caderno, bem como terem sido aprovados por avaliações realizadas pelo Conselho Regulador.

Art. 22. O Conselho Regulador aprovará, por meio de certificado ou declaração, o produto do curtidor com direito ao uso da designação **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**.

Art. 23. Certificado ou declaração, selo de controle e signo distintivo serão fornecidos ou autorizados uso pelo Conselho Regulador, caso atribuído pagamento para isto, o valor será definido por resolução interna.

Art. 24. Os selos de controle serão identificados sequencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a um único produto e marca.

Parágrafo único. O selo de controle poderá ser substituído por impressão devidamente identificada com dados de rastreabilidade.

Art. 25. A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação no produto ou embalagem, correspondente de cada unidade transformadora habilitada pelo Conselho Regulador e curtidor inscrito na **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**.

Art. 26. O Conselho Regulador organizará vistorias e auditorias semestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nas instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade estabelecidos no presente Caderno.

- I. O Conselho Regulador poderá requerer amostras de produto, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade;
- II. As amostras serão acondicionadas e identificadas com o lote do produto e informação sobre a unidade transformadora de pele de peixe em couro, para depósito e conservação e posterior análise;
- III. A quantidade mínima para cada espécie e de dez (10) peças do couro acabado;
- IV. As amostras deverão ser da mesma espécie, tamanho e espessura (semelhante), e o tingimento ter sido feito no mesmo processo de curtimento, sendo as amostras escolhidas pelo Conselho Regulador ou técnico proveniente de laboratório autorizado por esse Conselho.
- V. O Conselho Regulador será responsável pelas amostras do produto, observando as condições técnicas para retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**



- VI. As amostras deverão ser entregues ao Conselho Regulador pelo curtidor habilitado por esse Conselho, mediante fotografia e documento comprobatório, assinado por ambas as partes
- VII. Os custos de análise correm por conta do curtidor habilitado por este Conselho.

Art. 27. Todo o processo e instalações nas unidades transformadoras habilitadas pelo Conselho Regulador devem possuir licença ambiental do órgão competente e obedecer às condições e normas de conduta de higiene, trabalho e segurança, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 28. Todos os curtidores que se dedicarem a produção ou comercialização de produtos com a designação **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** são obrigados a manter os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna.

Art. 29. O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência às normas previstas neste Caderno, bem como demais legislações e resoluções internas que estejam em vigor.

Art. 30. Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, amostras do produto serão recolhidas conforme previsto no Art. 27, para verificação.

Art. 31. Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados como **COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, em conjunto com a designação Indicação de Procedência ou abreviatura IP em seu corpo ou embalagem, através de selos ou etiquetas.

Parágrafo único. O Conselho Regulador estabelecerá, através de resolução interna, o uso e tamanho da identificação da IP no produto.

Art. 32. Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

CAPÍTULO V

- DO NOME GEOGRÁFICO IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ -

Art. 33. Todos os curtidores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno de Especificações e nas demais resoluções internas, poderão usar e dispor do nome geográfico reconhecido **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, assim como o direito a menção “indicação de procedência”, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**



Art. 34. A **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** só pode ser usada em Couro de Peixe que, cumulativamente, respeite as normas do Caderno de Especificações e das demais legislações, e tenham sido credenciadas pelo Conselho Regulador.

Art. 35. A menção ou referência a **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** abrangida pelo presente Caderno de Especificações, pelo curtidor, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.

Parágrafo único. A menção ou referência à **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Art. 36. É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno de Especificações, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «gênero», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

Art. 37. As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

Art. 38. É vedada a reprodução da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** em obras ou em publicidade, quando daí se possa depreender que ela constitui designação genérica.

**CAPÍTULO VI
- DOS DIREITOS E DEVERES -**

Art. 39. São direitos dos curtidores inscritos:

- I - O direito do uso do nome geográfico da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**;
- II - O direito do uso a menção "indicação de procedência";
- III - Observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno de Especificações;
- IV - Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V - Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos.
- VI - Propor medidas de melhoramento do Caderno de Especificações;
- VII - Impedir terceiros do uso indevido da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**.

Art. 40. São deveres dos curtidores:

- I - Zelar pela imagem da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**;
- II - Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas desse Caderno de Especificações;



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**



III - Prestar as informações cadastrais;

IV - Adotar as medidas necessárias ao controle da produção deste caderno de especificações e por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;

V - Manter a produção e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente;

VI - Permitir o livre acesso aos estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas desse Caderno de Especificações.

VII - Pagar as taxas e emolumentos estabelecidos no Estatuto, neste Caderno e nas normas internas da **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** para monitoramento e controle.

**CAPÍTULO VII
- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES -**

Art. 41. O Conselho Regulador será responsável pela análise dos processos de produção e pela equipe técnica da associação encarregada de acompanhar o cumprimento das normas deste Caderno e demais documentos, aplicando as devidas sanções em caso de não cumprimento dos mesmos.

Art. 42. O Conselho Regulador comunicará aos órgãos competentes os casos de não cumprimento da legislação vigente, para as devidas sanções.

Art. 43. São consideradas infrações:

- a) O não cumprimento das normas de produção, rotulagem, embalagem, transporte e comercialização;
- b) Comercializar produtos fora dos padrões estabelecidos por este Caderno e pela legislação vigente.

Art. 44. Penalidades e infrações:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária como participante da IP;
- d) Cassação e cancelamento.

Parágrafo único. Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamações, pareceres contrários de auditorias realizadas, prazos de correção não atendidos, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

Art. 45. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes desse Caderno de Especificações; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Art. 46. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes desse Caderno de Especificações; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único. A multa será estipulada em UFIR pela **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, com aprovação em Assembleia e registrada em Ata própria.



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**



Art. 47. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** dar-se a quando o curtidor estiver comercializando produto sem a observância das disposições desse Caderno de Especificações.

I - A pena de suspensão temporária será de um ano;

II - Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 48. A pena de cassação e cancelamento do registro do curtidor e do direito de uso da designação **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto ou do uso do selo/signo distintivo.

I - A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II - Quando cassado o direito de uso da designação o curtidor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 30 dias, todo o produto e material com a designação **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**. Não o fazendo, caberá a **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** tomar as medidas necessárias e cabíveis, respondendo o curtidor pelas perdas e danos.

Parágrafo único. A reintegração do curtidor para concorrer ao uso da IP somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 49. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna da **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 50. O uso da designação da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** fora das normas desse Caderno de Especificações e sem prejuízo dele, implicará em responsabilidade civil e penal.

**CAPÍTULO IX
- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -**

Art. 51. Dos Princípios da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**:

- a) Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações pertinentes;
- b) Este Caderno pode ser modificado após decorridos 24 meses da data da concessão do registro, as propostas devem ser submetidas e aprovadas pela Assembleia Geral, bem como apresentadas ao INPI.

Art. 52. A **ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** poderá emitir pareceres e adotar medidas de caráter excepcionais e transitórias, para:

- a) Questões não previstas neste Caderno, que deverão ser ratificadas pela Assembleia Geral;
- b) Viabilidade da implementação e gestão da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**.



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**



Art. 53. O presente Caderno de Especificações Técnicas deverá ser aprovado em Assembleia geral convocada para este fim.

Art. 54. O presente Caderno de Especificações Técnicas entrará em vigor após o reconhecimento da **IP COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** pelo INPI.

19 de fevereiro de 2026

Ana Maria de Oliveira Ferreira de Almeida
Presidente

ASSOCIAÇÃO COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

Serviço de Registro de Títulos e Documentos de Pontal do Paraná-PR (CNS/CNJ nº 15.481-5)

Protocolado sob nº 5525

Averbado sob nº AV.1 do Registro Nº 4475

Pontal do Paraná-PR, 27 de Fevereiro de 2026.

Emolumentos: R\$ 83,10 (300,00); Diligência: R\$ 0,00; Funrejus: R\$

12,14; ISSQN: R\$ 4,80; FUNDEP: R\$ 4,80; Distribuidor: R\$ 10,60;

Digitalização: R\$ 13,28 (48,00); Fotocópia: R\$ 0,00 (VRC 0,00),

Selo: R\$ 8,00; Total: R\$ 136,72;

SELO nº SFTD4.ov7j4.F7j2f-VweeN.F816q

Consulte o selo em: <https://consulta.funarpen.com.br/selo>

Hellen Caroline de Souza
Escrevente



INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ

Paraná



INSTRUMENTO OFICIAL DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ.

APRESENTAÇÃO.

Este documento, que **contém** mapa do IBGE e parecer técnico da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná, baseado em estudos técnicos realizados pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná – SEBRAE/PR e Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação Couro de Peixe de Pontal do Paraná** para a delimitação da área geográfica da **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**.

O registro de **Indicação Geográfica (IG)** é conferido a produtos e serviços característicos de um determinado local de origem, atribuindo-lhes **reputação, valor intrínseco e identidade própria**, além de distingui-los de seus similares disponíveis no mercado.

Este registro, **intransferível**, promove produtos e serviços vinculados ao patrimônio histórico-cultural e abrange especificidades como **área de produção definida, tipicidade e autenticidade**. Isso garante ao produto e ao serviço **nome e notoriedade**, que devem ser protegidos. Somente **produtores e prestadores de serviços estabelecidos na área delimitada**, que seguem determinadas regras, têm o direito ao uso do nome geográfico.

Este documento, instrumento oficial que delimita a área geográfica da **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ**, segue o disposto na **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e na **Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022**, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, dispõe sobre a recepção e o processamento de pedidos e petições, além de seguir as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.



PONTAL DO PARANÁ E O COURO DE PEIXE

Pontal do Paraná é um município situado no litoral do estado do Paraná, pertencente à Mesorregião Metropolitana de Curitiba e à Microrregião de Paranaguá. Criado oficialmente em 20 de dezembro de 1995, por meio do desmembramento do território de Paranaguá, o município ocupa uma faixa costeira estratégica que abrange parte da planície litorânea paranaense. Limita-se ao norte com os municípios de Antonina e Morretes, a oeste com Paranaguá, ao sul com Matinhos, e a leste com o Oceano Atlântico.

Sua localização geopolítica o insere em um contexto de grande relevância ambiental e econômica, pois além de abranger áreas de preservação da Mata Atlântica, integra a chamada "Faixa Litorânea Turística", sendo rota de acesso para balneários, áreas portuárias e unidades de conservação, como o Parque Nacional de Superagüi e a Ilha do Mel.

Pontal do Paraná construiu, ao longo dos anos, uma trajetória notável ao transformar um resíduo da atividade pesqueira – a pele de peixe – em uma matéria-prima valorizada nacional e internacionalmente. Esse processo teve início com o apoio fundamental da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), por meio do programa Universidade Sem Fronteiras, que promoveu as primeiras capacitações voltadas à transformação da pele de peixe em couro. A Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), parceira estratégica desde os primeiros passos, teve papel central no desenvolvimento técnico e social da iniciativa, ao lado da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, do SEBRAE/PR e de outras instituições comprometidas com o desenvolvimento sustentável.

A formação contínua de pescadores, curtidores e artesãos permitiu consolidar um modelo produtivo ecologicamente responsável e socialmente inclusivo. O Curtume Artesanal, posteriormente estruturado como Curtume Comunitário, tornou-se um espaço de inovação e pertencimento, com destaque especial para a atuação das mulheres da comunidade local.



Desde os primeiros cursos até a operação cotidiana do curtume, mulheres têm assumido funções técnicas, administrativas, criativas e comerciais, tornando-se verdadeiras protagonistas da cadeia do couro de peixe em Pontal do Paraná.

Atualmente, 17 mulheres atuam diretamente no processo produtivo, beneficiando 32 famílias e contribuindo para o fortalecimento da economia familiar e da autoestima feminina em um território marcado historicamente por desafios sociais e econômicos.

A criação de associações como a Flores da Água e, mais recentemente, da Associação Couro de Peixe de Pontal do Paraná (ACPPP) estruturou a produção com base em princípios de cooperação, qualidade no processo de produção e sustentabilidade. Além da produção e do controle para garantir o padrão do produto, também promove ações de capacitação, intercâmbio de saberes e inclusão produtiva de novas mulheres, especialmente chefes de família, jovens e trabalhadoras em busca de autonomia econômica.

A notoriedade do couro de peixe produzido em Pontal do Paraná foi amplificada pela constante realização de pesquisas acadêmicas, oficinas criativas e participação em feiras e salões de artesanato de projeção nacional e internacional. Estilistas e designers passaram a incorporar o material em suas coleções, reconhecendo sua originalidade, textura diferenciada e vínculo com práticas sustentáveis. O interesse do setor da moda impulsionou parcerias comerciais levando o nome do município a outros mercados.

Esse reconhecimento também se refletiu na mídia: reportagens em grandes redes de televisão apresentaram ao Brasil o trabalho realizado em Pontal do Paraná, destacando a inovação, o impacto social e ambiental e a beleza do produto. A cobertura midiática contribuiu para fortalecer a identidade territorial e cultural do couro de peixe do território, além de atrair novos parceiros e fomentar o turismo criativo.

Atualmente, Pontal do Paraná destaca-se como referência nacional na produção de couro de peixe, integrando saberes tradicionais, inovação social, práticas sustentáveis e estratégias de inserção em novos mercados. A expressiva participação das mulheres em todas as etapas da



cadeia produtiva não apenas impulsiona a atividade, como também fortalece o tecido social local.

Pontal do Paraná representa um exemplo de como a colaboração entre comunidade, universidade, poder público e setor produtivo pode dar origem a um modelo de desenvolvimento verdadeiramente inclusivo, resiliente e comprometido com a sustentabilidade.

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ.

A área geográfica delimitada da **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA COURO DE PEIXE DE PONTAL DO PARANÁ** compreende os limites geopolíticos do município paranaense de Pontal do Paraná, conforme o mapa do IBGE, no anexo.

ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica realizada para a Indicação de Procedência “Couro de Peixe de Pontal do Paraná” confirma a estreita ligação entre o produto e o seu território. A tradição no manejo dos recursos pesqueiros e o desenvolvimento de técnicas artesanais de beneficiamento da pele que é transformada no produto notório couro de peixe são elementos intrínsecos à cultura local. As evidências coletadas demonstram que o saber-fazer das curtidoras, transmitido e aprimorado ao longo do tempo, é um dos pilares que promoveu o reconhecimento de Pontal do Paraná como centro produtor do Couro de Peixe. Os esforços conjuntos de instituições públicas e privadas junto ao grupo de mulheres curtidoras também foram fundamentais para o desenvolvimento, aprimoramento e a valorização dessa produção, consolidando a notoriedade e a identidade do produto com o local.

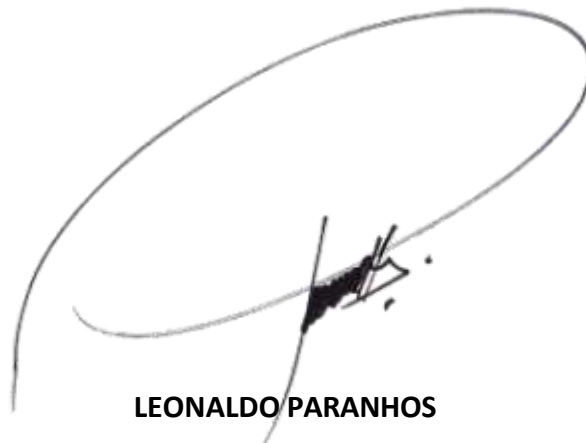
CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a delimitação da área geográfica para a Indicação de Procedência “Couro de Peixe de Pontal do Paraná” é coerente e adequada para os objetivos a que se destina. A área proposta, correspondente ao município de Pontal do Paraná, berço da



tradição e do conhecimento que resultam no Couro de Peixe, um produto que representa a identidade e o exemplo de desenvolvimento sustentável da região.

Curitiba/PR, 31 de março de 2026.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and several smaller strokes.

LEONALDO PARANHOS
Secretário de Estado do Turismo



Fonte:

https://geoftp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_municipais/colecao_de_mapas_municipais/2020/PR/pontal_do_parana/4119954_MM.pdf

